

Acórdão: 14.096/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101038-99  
Impugnante: Sankyu S/A  
Advogado: Ricardo Coelho Portela  
PTA/AI: 02.000158928-04  
Inscrição Estadual: 313.160845.01-47  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA** - Imputação de falta de recolhimento do ICMS em razão da importação de mercadoria (guindaste auto propulsor computadorizado) através de outro estabelecimento do mesmo titular. Entretanto, ficou comprovado nos autos que ocorreram duas operações distintas e independentes (importação e operação interestadual). Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

---

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração (AI) supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS e MR, no valor de R\$ 112.892.11, por ter sido constatado que a Autuada, no dia 05/06/98, deixou de recolher o ICMS devido pela importação indireta de mercadoria, realizada por estabelecimento do mesmo titular situado no Estado de São Paulo.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls. 15 a 23. Afirma ser empresa basicamente prestadora de serviços a terceiros, com matriz em Belo Horizonte e mais quatro filiais, sendo uma estabelecida em Minas Gerais e três em São Paulo, sendo obrigada a movimentar constantemente bens de seu ativo imobilizado entre seus estabelecimentos, face às exigências de trabalhos em andamento bem como de novos contratos obtidos em licitações.

Observa que tais movimentações não implicam em mudanças permanentes das máquinas e aparelhos para esta ou aquela unidade pois seu destino depende de cada contrato de obra ou prestação de serviços.

Informa que centraliza as importações de máquinas e ferramentas na filial de São Paulo, que é a única que possui registro para importação junto ao órgão competente, recebendo as mercadorias importadas através de empresa coligada Sankyu

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logistics International, incorporando os bens importados ao seu ativo imobilizado, transferindo-os posteriormente para qualquer uma das várias unidades ou filiais temporariamente, de acordo com a necessidade.

Salienta que este foi o procedimento no caso da presente importação, realizada em 05.06.98, cujo ICMS foi recolhido à base percentual de 12% para o Estado de São Paulo, que é o Estado destinatário, uma vez que o referido bem foi incorporado ao ativo imobilizado da filial lá situada.

Ressalta que a máquina em apreço é passível de utilização por todas as filiais da empresa, exceto a matriz, em Belo Horizonte, que apenas cuida e trata da administração geral, não administrando obras diretamente, tendo sido remetida para a filial de Ipatinga em 09.06.98, tendo em vista que aquela filial necessitava dessa máquina, ou de uma congênere.

Aduz que tal procedimento é correto e legal, uma vez que trata-se da transferência de ativo imobilizado, em consonância com a legislação tributária, sujeita à não incidência do imposto.

Afirma que o Fisco demonstrou estar inseguro de seu entendimento, uma vez que na ocasião do trânsito do bem pelo Posto Fiscal não lavrou o necessário TADO, liberando a máquina para o trânsito até a filial de Ipatinga, vindo a lavrar o presente Auto de Infração após 02 anos da ocorrência.

Discorre sobre a não incidência do imposto nas operações de transferência de ativo imobilizado, citando diversos doutrinadores, bem como jurisprudência sobre o tema, concluindo que o Fisco, por não poder tributar a operação de transferência, optou por tributar o que autodenominou de “importação indireta”, figura esta inexistente na legislação tributária.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação e consequentemente a improcedência do lançamento.

O Fisco lavrou Termo de Re-Ratificação do Auto de Infração **para reduzir o valor do crédito tributário** a R\$ 75.261,41, em razão da aplicação da alíquota de 12%, nos termos do art. 43-I-b-b3 do RICMS/96 (docs. de fls. 59/60). Em seguida, o Fisco reabriu o prazo de 10 (dez) à Autuada que compareceu aos autos e ratificou os termos da Impugnação interposta (fls.61 a 69).

O Fisco, na Manifestação de fls. 70 a 74, refuta as alegações da defesa. Argumenta que a transferência imediata do bem para a filial de Ipatinga caracteriza a ocorrência da importação indireta, pois demonstra que desde o início da compra no exterior o destino da máquina já era este.

Considera que a declaração da Impugnante de que a filial de São Paulo é a única que possui registro para importação junto ao órgão competente corrobora a tese fiscal. Afirma que o procedimento da Impugnante está em desacordo com o disposto no artigo 33, § 1º, item 1, letra i.1.2 da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que a autuação foi efetivada nos limites da legislação em vigor, visto que no caso não cabe a apreensão da mercadoria, podendo o Fisco formalizar a exigência dentro do prazo legal. Observa que os dispositivos legais constantes do Auto de Infração são específicos para a infração cometida e que a importação indireta está prevista na IN DLT/SRE 02/93.

Argumenta que a transferência de bens do ativo imobilizado ao abrigo da não incidência está sujeita ao cumprimento de condições que devem ser respeitadas, como por exemplo a imobilização pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses após o uso normal a que era destinado e que o presente ilícito fiscal se refere a importação indireta.

Aduz que os outros Fiscos estaduais tem o mesmo entendimento que o Fisco mineiro quanto à importação indireta, citando o exemplo de uma operação realizada por empresa de Recife-PE, que enviou a mercadoria diretamente a um destinatário mineiro, tendo recolhido o imposto para o Estado de Minas Gerais. Cita diversos acórdãos desta Casa acolhendo a tese fiscal.

Requer, ao final, a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, no parecer de fls. 76 a 82, opina pela procedência parcial do lançamento para que seja mantido o crédito tributário demonstrado pelo Fisco às fls. 59/60.

---

### **DECISÃO**

Como se depreende dos autos, a empresa Sankyu S/A., situada no Município de Ipatinga/MG, foi acusada de ter promovido importação indireta de mercadorias estrangeira, retirada diretamente do local do Porto de Santos/SP, para o estabelecimento mineiro, promovendo erroneamente o recolhimento do ICMS/Importação a São Paulo, contrariando, segundo o Fisco, o disposto no artigo 155, § 2º, IX, “a”, da CF/88, que reserva o imposto ao Estado de destino físico da mercadoria, no caso, Minas Gerais.

Entretanto, tal não se verifica, pois a Sankyu S/A., realizou duas operações distintas, quais sejam, uma de importação, operação esta realizada pelo estabelecimento da Autuada situado no Município de São Paulo/SP que é, conforme documentos de importação constantes dos autos, o estabelecimento importador do bem, e outra interestadual, na remessa desse mesmo bem do estabelecimento de São Paulo/SP para seu estabelecimento no Município de Ipatinga/MG.

A documentação presente nos autos demonstra que o bem adentrou ao estabelecimento paulista através da Nota Fiscal. 000074 (fl. 05) e, posteriormente, foi remetido ao estabelecimento mineiro através da Nota Fiscal 000075 (fl. 06).

Observe-se que não há nos autos nenhuma evidência de que o Contribuinte tenha deixado de pagar o ICMS devido na operação de importação, ao contrário, a guia

de recolhimento do imposto se encontra à fl. 13 e, pagou a quem deveria pagar, à Fazenda Paulista.

Importante também ressaltar que a operação interestadual se deu de forma regular, eis que existe previsão expressa na legislação de regência para a saída da mercadoria diretamente do local do desembaraço aduaneiro para estabelecimento diverso do importador.

Aliás, a esse respeito, o RICMS/96, em seu Capítulo II “Do Fato Gerador”, no artigo 3º inciso VI, considera *"como tendo entrado e saído do estabelecimento do importador ou arrematante, neste Estado, a mercadoria estrangeira que sai de repartição aduaneira ou fazendária com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado"*.

Claro está que no caso dos autos foi o que efetivamente ocorreu, ou seja, o bem entrou no estabelecimento importador situado no Estado de São Paulo (ainda que simbolicamente) e saiu dali para outro estabelecimento no Estado de Minas Gerais, duas operações, dois fatos geradores.

Outro dispositivo importante no deslinde da questão é o art. 59 - I do RICMS/96, o qual preceitua ...

Art. 59 - "Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular, situado em área diversa".

Ora, se cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte é tratado de forma autônoma pela legislação mineira e, se é permitida a remessa de mercadoria importada diretamente para estabelecimento diverso daquele que a tiver importado, não se pode chegar a outra conclusão que não a de que no caso dos autos, nenhuma irregularidade cometeu o Autuado, vez que não é ele o importador e sim o estabelecimento autônomo, situado no Estado de São Paulo, o qual, possui a sua própria inscrição estadual naquele Estado.

Nem se argumente que o Estado de Minas Gerais está perdendo arrecadação. Isso é óbvio. Entretanto, não é o Contribuinte o responsável pela elaboração da legislação. A ele cumpre obedecê-la ou, dizendo de outra forma, cumpre ao contribuinte não desobedecer a legislação, e, efetivamente, no caso dos autos, o Autuado não desobedeceu qualquer preceito da legislação.

Não se pode desconsiderar que a autoridade alfandegária para liberar a mercadoria exige a comprovação do recolhimento do imposto estadual ao Estado de São Paulo, visto que, nos documentos de importação figura como importador aquele estabelecimento paulista, logo, além de haver previsão expressa na legislação a permitir a retirada da mercadoria diretamente para o destino final, havia a exigência do recolhimento do imposto naquele Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o dispositivo constitucional tido pela Fiscalização como infringido, não o foi, vez que, quando o texto constitucional se refere ao Estado de destino da mercadoria para a ele direcionar o imposto estadual na importação, está a dizer que o imposto é devido ao Estado onde se encontra o estabelecimento importador, em uma interpretação lógica, já que, naquele dispositivo se está a tratar de ICMS na importação. Portanto, o destinatário da mercadoria na importação só pode ser o importador e não a ora Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida que julgavam procedente o lançamento. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designado Relator o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho (Revisor).

**Sala das Sessões, 09/03/01**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Presidente**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Relator**

ES

JIMF/IPM